

Processo nº 100/98.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 006/98

Ante Projeto de Lei nº 006/98

Ementa: " Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, concede incentivo construtivo e dá outras providências, conforme disposto nos art. 23, item II, § 2º e 244 da Constituição Federal.

Iniciativa do: Poder, Executivo.

Obs:

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
JUSTIÇA R. F.	2 "	
FINANÇAS O.	1 "	
	2 "	
OBRAS S. P. D. U.	1 "	
Educ. Saúde A S	2 "	
	1 "	
	2 "	

OBS

Encaminhada a Sessão pelo Ofício Nº

Em Pauta ~ 1ª Sessão Dia

Em Discussão e Votação Única 27.10.98

Em 1ª Discussão e Votação em 28.10.98

Em Disc. e Votação a Redação Final em 28.10.98

Emenda Aditiva - Aprovada

Aprovada

Aprovada

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Posto Postal - Alameda das Flores, 41
Fone/Fax: 333-3333 Pontal do Paraná - Paraná 84030-900
CNPJ nº 00.000.000/0001-00

LEI N.º 085/98, de 31 de Março de 1998.

SÍNULA: "DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS, DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONCEDE INCENTIVO CONSTITUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 23, ITEM II, 227, § 2º E 244 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTES LEI:

CAPÍTULO I

Dispõe sobre a adaptação de novas edificações em próprios do Município de Pontal do Paraná, de uso público.

Art. 1º. Toda nova edificação construída em próprios municipais e em uso público, deve ser adaptada de forma a facilitar seu uso por pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único. Os logradouros públicos para os efeitos desta lei, compreendem: ruas, avenidas, travessas, calçadas, praças, largos, becos, parques, jardins, praças, pontes e todos os demais locais de uso público.

Art. 2º. As Obras referidas no artigo primeiro deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas e indicadas na Lei n.º 7.405 de 12 de novembro de 1996, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os logradouros públicos municipais deverão ser mantidos em bom estado de conservação e disponibilidade de recursos previstos pelo Poder Municipal, cabendo a este Poder estabelecer parâmetros organizacionais para a execução das obras de reformas dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Assegura aos deficientes físicos, sensoriais e mentais o acesso às dependências tranqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 4º. É assegurado o acesso dos deficientes às dependências tranqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviço e de lazer ou recreativos, inclusive instalação financeira e demais estabelecimentos.

Parágrafo Único. Não se concederá a licença para construção das edificações, previstas neste artigo, enquanto não cumpridas as exigências legais dispostas neste Capítulo e preenchidos os demais requisitos dispostos na legislação pertinente, Estadual e Federal.

Art. 5º. Sempre que, nas edificações previstas nesta Lei, houver desnível entre as dependências tranqueadas ao público e o passeio público, será obrigatória a instalação de rampas de acesso curvas, a serem construídas respeitando os limites técnicos de inclinação, extensão, com corrimão e material anti-derrapante.

Art. 6º. Aplica-se o contido no art. 5º aos Edifícios Públicos.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público Municipal a construção de rampas de acesso curvas, na forma disposta no art. 5º desta Lei, nos pontos de acesso e saída dos edifícios, de forma que, em cada loteada de quadra da cidade de Pontal do Paraná, haja uma rampa acessível à pessoa portadora de deficiência física, sensorial e mental.

CAPÍTULO III

Dispõe sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo na cidade de Pontal do Paraná para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 7º. É obrigatória a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento, destinadas exclusivamente aos deficientes nas proximidades dos seguintes locais:

- I - Sede dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas;
- III - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- IV - Estabelecimento de ensino de todos os níveis e bibliotecas;
- V - Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- VI - Edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, museus, parques recreativos e teatros;
- VII - Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII - Hotéis, bares e restaurantes;
- IX - Terminais Rodoviários e portuários;
- X - Igrejas e templos religiosos;
- XI - Tribunais Federais, estaduais, carceres e delegacias de polícia.

Art. 8º. Dentro dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público na cidade de Ponta do Paraná, deverá haver pelo menos 1 (um) adaptado e equipado de forma a facilitar sua utilização por parte das pessoas de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único. O número de veículos devidamente adaptados e equipados, por ato do Poder Executivo Municipal, dar-se-á de acordo com o número das pessoas portadoras de deficiência, em número igual com a lotação disposta individualmente para cada veículo do Transporte Público de Ponta do Paraná.

Art. 9º. Para suprir as necessidades básicas das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial é necessário que os veículos disponham, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I - Adaptação das características dos veículos, incluindo-se espaço adequado de rodas;
- II - Barras de apoio para as pessoas que se utilizam de muletas.

Art. 11. Compete ao empreendedor da concessão, permissão ou outro contrato administrativo, que gerencie o Transporte Coletivo Urbano de Ponta do Paraná, fazer as adaptações indicadas no art. 10 desta Lei, e demais disposições legais, constantes de legislação e ato normativo abrangente, sob pena de não o Poder Público Municipal autorizado a fazê-lo, mediante pesquisa de viabilidade e risco do empreendedor.

Art. 12. Fica sob responsabilidade do empreendedor do sistema de Transporte Coletivo de Ponta do Paraná, em solidariedade com o Poder Público de Ponta do Paraná, divulgar, pelos meios de comunicação e nos pontos de parada do Transporte Coletivo, o roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. O roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado ficará à disposição do Transporte Coletivo Urbano de Ponta do Paraná, mediante consulta ao Conselho Municipal Usuários, sendo que deverão ser respeitados os seguintes aspectos:

- I. O roteiro deverá abarcar o perímetro urbano da cidade de Ponta do Paraná, de forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em cada ponto de parada;
- II. O horário das paradas deverá respeitar o acesso do deficiente ao transporte, a educação, ao esporte, à saúde, dentre outras necessidades vitais.

CAPÍTULO IV

A Lei Municipal e a Lei Estadual e a Lei Federal que institui o incentivo à construção de obras de infraestrutura e de prestação de serviços, devidamente adequados para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 14. O Poder Público Municipal autorizado a instituir incentivos fiscais, para a construção ou para adaptação de obras de infraestrutura, edifícios comerciais, de prestação de serviços, de recreação, hotéis, parques, teatros, cinemas, parques e jardins, deverão ser devidamente adequados para o acesso das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 15. A Lei Municipal e a Lei Estadual e a Lei Federal que institui o incentivo à construção de obras de infraestrutura e de prestação de serviços, devidamente adequados para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

CAPÍTULO V

De instalação de telefones públicos acessíveis ao uso das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 16. Fica o Poder Público Municipal obrigado a exigir do Serviço Público, a instalação em pontos estratégicos de telefones públicos com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do receptáculo de fiação ou carter telefônico.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Complementares e Finais.

Art. 17. As edificações, construções e reformas de prédios e instalações disciplinares nesta Lei, deverão obedecer as seguintes especificações:

- I. As portas de entrada de acesso a compartimentos deverão ter uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. Os corredores ou passagens deverão ter uma largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- III. Elevadores que tenham porta com largura mínima de 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm X 100 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- IV. As vagas de estacionamento deverão ter uma largura mínima de 3,65 m (três vírgula sessenta e seis centímetros);
- V. Bebedouros adequados;
- VI. Rampas de acesso e circulação com placas antiderrapante, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura mínima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança: a declive de 8% (oito por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedente a 8,33% (oito vírgula três e três por cento) a 3,50 m (três vírgula cinquenta centímetros) de comprimento;
- VII. As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3 m (três metros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade mínima de igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VIII. Nos casos em que a rampa muda de sentido, o patamar livre deverá ter 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e
- IX. A fixação do corrimão não deverá interferir na largura mínima da rampa.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento Municipal, devendo a Lei Orçamentária estabelecer percentual próprio para a readaptação das obras, prédios, vias, logradouros e outros bens públicos ou de uso público para facilitar seu uso pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta do Paraná, 31 de março de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 30 de março de 1.998.

Ofício nº 005/98 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência Projetos de Lei nº 004 e 005/98, autografados por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571

PROJETO DE LEI Nº 005/98.

SÚMULA: "Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, concede incentivo construtivo e dá outras providências, conforme disposto nos arts. 23, item II, 227, § 2º e 244 da Constituição Federal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 1.998, APROVOU E EU PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I

Dispõe sobre a adaptação de novas edificações em próprios do Município e novos logradouros de uso público.

Art. 1º Toda nova edificação construída em próprios municipais e em logradouros de uso público, deve ser adaptada de forma a facilitar seu uso por portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único – Os logradouros públicos para os efeitos dessa lei, compreendem as vias, alamedas, travessas, calçadas, praças, largos, becos, parques, bosques, viadutos, pontes e todos os demais locais de uso público.

Art. 2º As obras referidas no artigo primeiro deverão obedecer às normas vigentes, especialmente as indicadas na Lei nº 7.405 de 12 de novembro de 1985 e na NBR - 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 3º Os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal, cabendo a este Poder estabelecer percentual orçamentário para a execução das obras de reformas dispostas nesta Lei.

Art. 4º Na reconstrução de próprios do Município de Pontal do Paraná deverão ser respeitados os ditames legais dispostos no art. 2º e demais dispositivos desta Lei e legislação extravagante pertinente ao assunto.

CAPÍTULO II

Assegura aos deficientes físicos, sensoriais e mentais o acesso às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 5º É assegurado o acesso dos deficientes às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviço e de lazer ou recreativos, inclusive instituição financeira e demais estabelecimentos.

Parágrafo Único – Não se concederá a licença para construção das edificações, previstas neste artigo, enquanto não cumpridas as exigências legais dispostas neste Capítulo e preenchidos os demais requisitos dispostos na legislação pertinentes, Estadual e Federal.

Art. 6º Sempre que, nas edificações previstas nesta Lei, houver desnível entre as dependências franqueadas ao público e o passeio fronteiro, será obrigatória a instalação de rampas de acesso suaves, a serem construídas respeitadas os limites técnicos de inclinação, extensão, com corrimão e material anti-derrapante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 7º Aplica-se o contido no art. 6º aos Edifícios Públicos.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público Municipal a construção de rampas de acesso suave, na forma disposta no art. 6º desta Lei, nos meios-fios entre o leito carroçável e a calçada de pedestre, de forma que, em cada testada da quarteirão da cidade de Pontal do Paraná, haja uma rampa acessível à pessoa portadora de deficiência física, sensorial e mental.

CAPÍTULO III

Dispõe sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo na cidade de Pontal do Paraná para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 8º É obrigatória a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento, destinadas exclusivamente aos deficientes nas proximidades dos seguintes locais:

- I – Sede dos Poderes Executivos e Legislativos;
- II – Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas;
- III – Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- IV – Estabelecimentos de ensino de todos os níveis e bibliotecas;
- V – Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- VI – Edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, museus, parques recreativos e teatros;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

VII – Auditórios para convenções, congressos e conferências;

VIII – Hotéis, bares e restaurantes;

IX – Estabelecimentos bancários, sindicatos e associações profissionais;

X – Terminais rodoviários e portuários;

XI – Igrejas e templos religiosos;

XII – Tribunais federais, estaduais, cartórios e delegacias de polícia.

Art. 9º Dentro dos veículos que compõe o Sistema de Transporte Coletivo Urbano na cidade de Pontal do Paraná, deverá haver pelo menos 1 (um) veículo, adaptado e equipado de forma a facilitar sua utilização por parte das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único - O número de veículos devidamente adaptados poderá ser aumentado, por ato do Poder Executivo Municipal, diante da necessidade comprovada do aumento das pessoas portadoras de deficiência, em número incompatível com a lotação disposta individualmente para cada veículo do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná.

Art. 10 Para suprir as necessidades básicas das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial é necessário que os veículos disponham, no mínimo dos seguintes equipamentos:

I – Alteração do lay-out dos veículos, incluindo-se espaço para 2 (duas) cadeiras de rodas;

II – Barras de apoio para as pessoas que utilizam de muletas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 11 Compete ao empreendedor da concessão, permissão ou outra forma de contrato administrativo, que gerência o Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, fazer as adaptações indicadas no art. 9º desta Lei, e demais disposições pertinentes, constantes de legislação e ato normativo extravagante, sob pena de não o fazendo, ficar o Poder Público Municipal autorizado a fazê-lo, mediante pesquisa de preços, à conta e risco do empreendedor.

Art. 12 Fica sob responsabilidade do empreendedor do sistema de Transporte Coletivo de Pontal do Paraná, em solidariedade com o Poder Público Municipal de Pontal do Paraná, divulgar, pelo meios de comunicação e no próprios ônibus do Transporte Coletivo, o roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado ao uso de pessoa portadora de deficiência.

Art. 13 O roteiro e horário de parada de ônibus adaptado ficará à cargo da administração do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, mediante aprovação do Conselho Municipal Usuários, sendo que deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I – O roteiro deverá abranger o perímetro urbano da cidade de Pontal do Paraná, na forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em cada ponto da cidade;

II – O horário das paradas deverão respeitar o acesso do deficiente ao serviço, ao lazer, a educação, ao esporte, a saúde, dentre outras necessidades vitais.

CAPÍTULO IV

Autoriza o Município a instituir incentivo construtivo à construção de edifícios comerciais e de prestação de serviços, devidamente adequados para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 14 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir incentivo construtivo, na forma de área não computável, para adaptação ou para construção de edifícios de habitação coletiva, edifícios comerciais, de prestação de serviços, instituições financeiras, clubes recreativos, hotel, pensão, teatro, cinemas, parques e outros, cujas as unidades individualmente estejam devidamente adequadas para o uso e frequência das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 15 As obras referidas nesta Lei, para a obtenção do incentivo construtivo, deverão estar devidamente adequadas com rampas, escadas, sanitários, elevadores e demais compartimentos passíveis de abrigar atividades e usos exercidos por pessoa portadora de deficiência, indicadas com o Símbolo Internacional de Acesso, de acordo com as normas desta lei, as regras ditames pela Lei Federal nº 7.405 de 12 de novembro de 1985 e na NBR nº 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

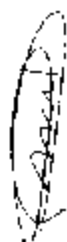
CAPÍTULO V

Da instalação de telefones públicos acessíveis ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 16 Fica o Poder Público Municipal obrigado a exigir do Serviço Competente, a instalação em diversos pontos da cidade de telefones públicos com altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do receptáculo de fichas ou cartões telefônicos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Complementares e Finais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 17 As edificações, construções e reformas de prédios e instalações disciplinares nesta Lei, deverão obedecer as seguintes especificações:

I – As portas de entrada de acesso a compartimentos deverão ter uma largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

II – Os corredores ou passagens deverão ter uma largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

III – Elevadores que tenham porta com largura mínima de 100cm (cem centímetros), e de dimensões internas mínimas de 120cm X 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

IV – As vagas de estacionamento deverão ter uma largura mínima de 3,66cm (três vírgula sessenta e seis centímetros);

V – Bebedouros adequados;

VI – Rampas de acesso e circulação com pisos antiderrapante, largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros), corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três vírgula cinquenta centímetros) de comprimento;

VII – As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3m (três metros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade mínima de igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII – Nos casos em que a rampa muda de sentido, o patamar livre deverá ter 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e

IX – A fixação do corrimão não deverá interferir na largura mínima da rampa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento Municipal, devendo a Lei Orçamentária estabelecer percentual próprio para a readequação dos bens, prédios, vias, logradouros e outros bens públicos ou de uso público para facilitar seu uso pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 19 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 20 de Dezembro, em 30 de março de 1.998.


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente


GINO FERNANDO RONAHAK
1º Secretário


ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pontal do Paraná

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA

N.º

Data

Assinatura

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº 006/98.

A Comissão que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA ADITIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei nº 006/98.

Art. 8º – É obrigatória a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento, destinadas exclusivamente aos deficientes nas proximidades dos seguintes locais:

- I – Sede dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas;
- III – Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- IV – Estabelecimentos de ensino de todos os níveis e bibliotecas;
- V – Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VI – Edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, museus, parques recreativos e teatros;
- VII – Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII – Hotéis, bares e restaurantes;
- IX – Estabelecimentos bancários, sindicatos e associações profissionais;
- X – Terminais rodoviários e portuários;
- XI – Igrejas e templos religiosos;
- XII – Tribunais federais, estaduais, cartórios e delegacias de polícia.

Em razão da presente Emenda altere-se a numeração dos artigos subsequentes.

Sala das Sessões, em 26 março de 1.998.

BENEDITO FERREIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

Aprovada em 27/04/98
Discutido em 27/04/98
Data 27/04/98

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL Nº 006/98

Conrado Gonçalves Pinto Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 27, 28 e 29 de março a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Mensagem nº 005/98.

Mensagem nº 006/98.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 25 de março de 1998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 25 de março de 1998.

Ofício Circular nº 008/98.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias nos dias 27, 28 e 29 de março de 1998, às 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor,

DD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Porta: do Paraná - A Mania dos Olhos do Litoral
R. R. Gloraguetu, 575 - Belnand Freia do Leste - Ponta do Paraná / PR
CEP 83 258-000 - Fone: FAX (041) 436-1144

Pontal do Paraná, 25 de março de 1998.

Oficio n.º 109/98 – GAB

Local: Posto de Fronteira
 Pontal do Paraná
 PROTOCOLO
 N.º 100/85
 Data 25.03.85
 Hora 14:00

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, inclusa mensagem n.º 006/98, e o respectivo Projeto de Lei o qual dispõe sobre a adaptação dos Logradouros e Edifícios as pessoas portadoras de deficiência e de outras providencias.

Solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime Urgência Especial.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


R. GAISSLER

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Conrado Gonçalves Pinto Filho

MD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos Azuis
Rua Guaraguáçu, 875 - Bairro Prêto de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.268-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

Pontal do Paraná, 25 de março de 1998.

Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO

N.º 100198

Data 25.03.98

Hora 14:00

Mensagem n.º 006/98

Senhores Membros da Câmara Municipal de Pontal do Paraná:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que objetiva dispor sobre a adaptação dos Logradouros, Edifícios e Transporte Coletivo às pessoas portadoras de deficiências.

O referido projeto tem por objetivo atender o que dispõe os artigos 23, item III, 277, parágrafo 2º e 244 da Constituição Federal.

Justifica-se ainda o presente Projeto de Lei, para dar aos portadores de deficiência uma melhor qualidade de vida, uma das preocupações maiores desta administração.

Por isso, ao submetermos este Projeto de Lei à apreciação Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de importância do que aqui se pretende.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço, e solicitar que o referido projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência especial.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná, 17 de Fevereiro de 1998

PROJETO DE LEI

Súmula: "dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, concede incentivo construtivo e dá outras providências, conforme disposto nos arts. 23, item II, 227, § 2º e 244 da Constituição Federal"

CAPÍTULO I

Dispõe sobre a adaptação de novas edificações em próprios do município e novos logradouros de uso público.

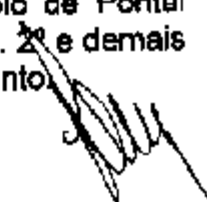
Art. 1º. Toda nova edificação construída em próprios municipais e em logradouros de uso público, deve ser adaptada de forma a facilitar seu uso por portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único Os logradouros públicos para os efeitos dessa lei, compreendem as vias, alamedas, travessas, calçadas, praças, largos, becos, parques, bosques, viadutos, pontes e todos os demais locais de uso público.

Art. 2º. As Obras referidas no artigo primeiro deverão obedecer às normas vigentes, especialmente as indicadas na Lei n.º 7.405 de 12 de novembro de 1985 e na NBR - 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal, cabendo a este Poder estabelecer percentual orçamentário para a execução das obras de reformas disposta nesta Lei.

Art. 4º. Na reconstrução de próprios do Município de Pontal Paraná deverão ser respeitados os ditames legais dispostos no art. 2º e demais dispositivos desta Lei e legislação extravagante pertinente ao assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Assegura aos deficientes físicos, sensoriais e mentais o acesso às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 5º. É assegurado o acesso dos deficientes às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviço e de lazer ou recreativos, inclusive instituição financeira e demais estabelecimentos.

Parágrafo Único. Não se concederá a licença para construção das edificações, previstas neste artigo, enquanto não cumpridas as exigências legais disposta neste Capítulo e preenchidos os demais requisitos disposto na legislação pertinente, Estadual e Federal.

Art. 6º. Sempre que, nas edificações previstas nesta Lei, houver desnível entre as dependências franqueadas ao público e o passeio fronteiro, será obrigatória a instalação de rampas de acesso suaves, a serem construídas respeitadas os limites técnicos de inclinação, extensão, com corrimão e material anti-derrapante.

Art. 7º. Aplica-se o contido no art. 6º aos Edifícios Públicos.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público Municipal a construção de rampas de acesso suave, na forma disposta no art. 6º desta Lei, nos meios-fios entre o leito carroçável e a calçada de pedestre, de forma que, em cada testada da quarteirão da cidade de Pontal do Paraná, haja uma rampa acessível à pessoa portadora de deficiência física, sensorial e mental.

CAPÍTULO III

Dispõe sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo na cidade de Pontal do Paraná para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 8º. Dentro dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano na cidade de Pontal do Paraná, deverá haver pelo menos 1 (um) veículo, adaptado e equipado de forma a facilitar sua utilização por parte das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único. O número de veículos devidamente adaptados poderá ser aumentado, por ato do Poder Executivo Municipal, diante da necessidade comprovada do aumento das pessoas portadoras de

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

deficiência, em número incompatível com a lotação disposta individualmente para cada veículo do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná.

Art. 9º. Para suprir as necessidades básicas das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial é necessário que os veículos disponham, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

I- Alteração do lay-out dos veículos, incluindo-se espaço para 2 (duas) cadeiras de rodas;

II- Barras de apoio para as pessoas que se utilizam de muletas.

Art. 10. Compete ao empreendedor da concessão, permissão ou outra forma de contrato administrativo, que gerência o Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, fazer as adaptações indicadas no art. 9º desta Lei, e demais disposições pertinentes, constantes de legislação e ato normativo extravagante, sob pena de não o fazendo, ficar o Poder Público Municipal autorizado a fazê-lo, mediante pesquisa de preços, à conta e risco do empreendedor.

Art. 11. Fica sob responsabilidade do empreendedor do sistema de Transporte Coletivo de Pontal do Paraná, em solidariedade com o Poder Público Municipal de Pontal do Paraná, divulgar, pelos meios de comunicação e nos próprios ônibus do Transporte Coletivo, o roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado ao uso de pessoa portadora de deficiência.

Art. 12. O roteiro e horário de parada de ônibus adaptado ficará à cargo da administração do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, mediante aprovação do Conselho Municipal Usuários, sendo que deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I. O roteiro deverá abranger o perímetro urbano da cidade de Pontal do Paraná, de forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em cada ponto da cidade;

II. O horário das paradas deverão respeitar o acesso do deficiente ao serviço, ao lazer, a educação, ao esporte, a saúde, dentre outras necessidades vitais.

CAPÍTULO IV

Autoriza o município a instituir incentivo construtivo à construção de edifícios comerciais e de prestação de serviços, devidamente adequados para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 13. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir incentivo construtivo, na forma de área não computável, para adaptação ou para construção de edifícios de habitação coletiva, edifícios comerciais, de prestação de serviços, instituições financeiras, clubes recreativos, hotel, pensão, teatro, cinemas, parques e outros, cujas as unidades individualmente

estejam devidamente adequadas para o uso e freqüência das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 14. As obras referidas nesta Lei, para a obtenção do incentivo construtivo, deverão estar devidamente adequadas com rampas, escadas, sanitários, elevadores e demais compartimentos passíveis de abrigar atividades e usos exercidos por pessoa portadora de deficiência, indicadas com o Símbolo Internacional de Acesso, de acordo com as normas desta lei, as regras ditames pela Lei Federal n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985 e na NBR n.º 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO V

Da instalação de telefones públicos acessíveis ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 15. Fica o Poder Público Municipal obrigado a exigir do Serviço Competente, a instalação em diversos pontos da cidade de telefones públicos com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do receptáculo de fichas ou cartões telefônicos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Complementares e Finais.

Art. 16. As edificações, construções e reformas de prédios e instalações disciplinares nesta Lei, deverão obedecer as seguintes especificações:

- I. As portas de entrada de acesso a compartimentos deverão ter uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. Os corredores ou passagens deverão ter uma largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- III. Elevadores que tenham porta com largura mínima de 100 cm (cem centímetros), e de dimensões internas mínimas de 120 cm X 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- IV. As vagas de estacionamento deverão ter uma largura mínima de 3,66 m (três virgula sessenta e seis centímetros);
- V. Bebedouros adequados;
- VI. Rampas de acesso e circulação com pisos antiderrapante, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedente a 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) e 3,50 m (três virgula cinquenta centímetros) de comprimento;
- VII. As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3 m (três metros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade mínima de igual a 1,50 m (um metro cinquenta centímetros);

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

VIII. Nos casos em que a rampa muda de sentido, o patamar livre deverá ter 1,50 m (um metro cinquenta centímetros) e

IX. A fixação do corrimão não deverá interferir na largura mínima da rampa.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento Municipal, devendo a Lei Orçamentária estabelecer percentual próprio para a readequação dos bens, prédios, vias, logradouros e outros bens públicos ou de uso público para facilitar seu uso pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO
PARANÁ.



Hélio Garsler de Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
SALA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE
OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
URBANO**

PROCESSO Nº. 100/98.

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 006/98.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, concede incentivo construtivo e dá outras providências, conforme disposto nos arts. 23, item II, § 2º e 244 da Constituição Federal."

INICIATIVA: Poder Executivo.

APRESENTADO EM: 25/03/98.

Município de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO

N.º 116
Data 26/03/98
Hora 18:45

PARECER Nº. 003/98

O presente Projeto de Lei visa dotar o Município de legislação própria no tocante a defesa dos direitos construtivos aos deficientes físicos, mentais e sensoriais.

Esta Comissão apresenta Emenda Aditiva visando a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento de veículos.

Por tratar-se de matéria de elevada importância social somos de parecer favorável a tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 25 de março de 1.998.

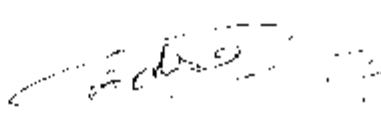
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
SALA DAS COMISSÕES



GINO FERNANDO RONAHAK
Vereador Relator



BENEDITO FERREIRA (SETE)



EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO



MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

FERNANDO LUIZ SEREN